



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001940/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.926 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA. ANO-CALENDÁRIO 2003. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇA DE SALDO DO IMPOSTO A PAGAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Restando comprovado que na declaração de ajuste anual o sujeito passivo anulou ou reduziu indevidamente o saldo da contribuição a pagar por dedução de crédito inexistente (estimativa não paga ou não quitada), impõe-se a revisão interna de declaração inexata, e procede a exigência via auto de infração da diferença de saldo da contribuição a pagar, multa de ofício e juros de mora respectivos.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes

(Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauritania Elvira de Sousa e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **16-20.042 - 10ª Turma da DRJ/SPOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos de fls.03, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, referente aos anos-calendário de 2000 e 2003, a Fiscalização relata o seguinte:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS)

Valor apurado conforme representação constante do processo 16327.00067/2006-03, cujas peças fazem parte integrante do presente auto de infração. O contribuinte CNPJ 01.028.049/0001-15, Cia de Investimento Participar, deixou de recolher valores de CSLL dos anos-base 2000 e 2003 declarados em sua DIPJ. Lançamento que se efetua no incorporador, sucessor tributário.

Fato Gerador.....Valor da Contribuição

31/12/2000 R\$ 100.972,73

31/12/2003 R\$ 123.510,53

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 19/12/2006(fl.02) foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls.02/06), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo da Contribuição Social -CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº9316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 7º da MP nº1807/99 e reedições; art. 6.º MP 1858/99 e reedições; art. 37 da Lei nº10.637/02.	224.483,26
Juros de Mora (calculados até 30/11/2006)	Art. 6º § 2º e 28, da Lei nº 9.430/96.	155.486,21

Multa Proporcional (75%)	Art. 44 inciso I, da Lei nº9.430/96	168.362,43
	TOTAL	548.331,90

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.17/22, protocolizada em 18/01/2007, acompanhada dos documentos de fls. 23/115, expondo, em síntese, que:

A autuação decorre do PA 16327.000067/2006-03 que acompanha os pedidos de compensação – PA 11831.006986/2002-35, 11831.007706/2002-14 e 11831.000349/2003-36.

Em 02/12/2005, foi proferido o r. despacho decisório, nos seguintes termos:

“... ”

DECIDO

a) HOMOLOGAR AS DCOMP apresentadas em formulário neste processo e processos nº11831.007706/2002-14 e 11831.000349/2003-36, bem como a DCOMP Eletrônica nº26939.15425.260504.1.3.02-6794 e 1863.35315.260504.1.302-4122, retificando-se esta última os débitos de IRPJ e PIS de abril/03 para os respectivos valores de R\$ 72.708,48 e R\$5.301,49;

b) CANCELAR A DCOMP nº10551.19849.270504.1.7.02-3342 porque declara compensação de débitos já compensados.”

Com efeito, em face da referida decisão foi apresentada manifestação de inconformidade. Entretanto, a decisão foi reformada em parte com reconhecimento da inexistência de compensação em duplicidade, mas manteve a decisão em relação o pedido de compensação da CSL, no que diz respeito a necessidade de retificação dos pedidos de compensação sob o prisma da impossibilidade de rever de ofício.

DA INDEVIDA AUTUAÇÃO FISCAL

O impugnante retificou o pedido de compensação. Entretanto, não é possível a retificação da DCTF a não ser que seja de ofício. Neste sentido, o Impugnante requer que seja retificado de ofício.

DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA E DA MULTA DE OFÍCIO

O contribuinte não se furtou ao recolhimento e sim efetuou a compensação e ficou dependendo da homologação, portanto, a multa e os juros não podem ser aplicados no presente caso, por flagrante ilegalidade.

DO PEDIDO

Isto posto, requer digne-se V. Sas. a acolher as razões expendidas na IMPUGNAÇÃO, para, dessa forma, ser reconhecido de ofício a retificação da DCTF, e no mérito, ser reconhecido o direito à compensação, com sua homologação, e julgar improcedente a autuação fiscal, determinando, ato contínuo, o cancelamento do Auto de Infração consubstanciado no processo

administrativo n.º 16327.001940/2006-77, com a desconstituição do crédito tributário descrito, arquivando-se, posteriormente, o correspondente processo.

É o relatório."

A 10ª Turma da DRJ/SPOI por meio do Acórdão de Impugnação n.º 16-20.042, julgou o lançamento procedente em parte, no sentido de reconhecer a decadência de constituir o crédito tributário de CSLL, em relação ao ano-calendário de 2000 e considerar procedente o lançamento em relação ao ano-calendário de 2003, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2003

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO.

Não pode prevalecer o lançamento de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, porquanto o prazo para se constituir o crédito tributário relativo às contribuições para a seguridade social é de cinco anos do fato gerador, quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ESTIMATIVAS MENSAS.

Somente poderão ser deduzidas do imposto a pagar, na declaração de ajuste (a título de estimativa), as estimativas efetivamente recolhidas ou compensadas no curso do ano-calendário.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos."

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

Da decadência

1. Em relação ao período base de 2000, constata-se que a empresa autuada efetuou o pagamento em DARF, de parte do valor por ela considerado devido a título de CSLL (fl. 62). Destarte, é cabível a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, para efeito de contagem do prazo para o fisco exercer o seu direito de constituição do crédito tributário, vez que houve

efetivamente pagamento pelo contribuinte, de valores devidos para esse período. Assim, tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 19/12/2006, há de declarar a decadência de constituir a CSLL do ano-calendário de 2000, posto que a constituição do crédito tributário correspondente foi concretizada após o prazo legal para formalização da exigência.

Da alegação de indevida da autuação fiscal

2. verifica-se que o presente lançamento decorre de tributos não recolhidos, verificados na revisão das Declarações de Informações de Imposto de Renda —Pessoa Jurídica (DIPJ).
3. Pelo documento de fls. 85/91 verifica-se que houve entrega de Declaração de Compensação, transmitida em 16/05/2005, para compensação dos valores originais abaixo relacionados.

DCOMP Nº33269.833611690505.1.3.02-0462

Transmitida em 16/05/2005

TRIBUTO	P. A	VALOR
CSLL (fl.88)	jan/03	25.990,92
CSLL (fl.88)	fev/03	42.499,88
CSLL (fl.88)	mar/03	28.124,68
CSLL (fl.89)	abr/03	26.895,05

S O M A **123.510,53**

4. Todavia, tais valores não têm reflexo no presente lançamento, tendo em vista que o valor de R\$ 123.510,53 (lançado nestes autos), refere-se a CSLL não recolhida apurada na DIPJ de AJUSTE ocorrida em 31/12/2003, que por sua vez não poderá ser influenciado por valores de estimativas de CSLL eventualmente não recolhidos nem compensados no curso do período base.
5. Da CSLL a pagar, na DIPJ de AJUSTE, só poderá ser deduzido (a título de estimativa), os valores de estimativas de CSLL efetivamente pagas no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos artigos 27 a 34, nos termos da Lei nº 8.981/95

Da alegação de erro em DCTF

6. A impugnante não tece nenhuma argumentação específica referente ao alegado erro de preenchimento da DCTF, não apresentando nenhuma explicação sobre qual seria o erro, sua origem, qual seria o valor correto e sua justificativa. Também não traz nenhum documento que evidencie a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF ou que demonstre qual seria o valor correto do débito.
7. No processo administrativo fiscal, constitui ônus da impugnante instruir sua impugnação com todos os documentos que comprovem suas alegações, a teor do disposto nos artigos 15, caput, e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro.

Da alegação de não incidência dos juros de mora

8. A exigência dos juros moratórios encontra fundamento no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96. Esse dispositivo se encontra em consonância com o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN. Da leitura dos dispositivos reproduzidos acima, conclui-se que o crédito tributário deve ser acrescido de juros de mora sempre que não for pago no prazo previsto na legislação. Assim, o lançamento tributário efetuado deve incluir os juros moratórios, visto que se refere a tributo não pago no vencimento.

Da alegação de não incidência de multa de ofício

9. Em relação à multa de ofício, sua exigência encontra-se prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Verifica-se, portanto, que a exigência da multa de ofício no percentual de 75% decorre de disposição expressa em lei, não cabendo a este órgão julgador afastá-la.

Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, no qual sustenta que o crédito de CSLL do ano-calendário de 2003 já havia sido extinto pelo Per/Dcomp nº 33269.83361.160505.1.3.02-0462, que foi retificado pelo Per/Dcomp nº 01659.68155.160107.1.7.02- 7611, pelo que deveria a presente exigência ser declarada insubsistente, inclusive quanto à aplicação da multa de ofício à hipótese, pois antes do procedimento de lançamento de ofício a Recorrente já havia recolhido a exação em questão, só que via Pedido Eletrônico de Compensação, que ficou pendente de homologação pelo próprio Fisco.

Destaca que o débito de CSLL relativo ao ajuste de 2003, há de ser extinto em virtude do pedido de compensação promovido com vistas à extinção do crédito em exame - PER/DCOMP nº 33269.83361.160505.1.3.02-0462, retificado pelo 35550.71882.090309.1.7.02-5202 (docs. 01 e 02), em que consta como débito a ser compensado a cota de ajuste objeto do presente processo.

Esclarece que o retificador mencionado sana o equívoco de ordem formal (erro de fato) constante no pedido de compensação retificado, vez que constava como objeto de compensações as estimativas de CSLL não recolhidas a tempo e modo pelo Recorrente, quando que o correto era submeter à compensação o ajuste de CSLL, até porque, após o encerramento do ano-calendário não há que se falar em pagamento de estimativa (antecipações), mas sim de ajuste anual, cujo qual foi objeto de retificação pelo PER/DCOMP 35550.71882.090309.1.7.02-5202.

Alega que, a luz do que determina o artigo 156, II, do CTN, carece de ser extinta a presente exigência, ante a novel informação relativa ao pagamento da CSLL devida conforme DIPJ de AJUSTE ocorrida em 31.12.2003, que outrora não foi a tempo e modo recolhida, mas que neste momento processual há de ser acatado/alocado a sua compensação para efeito de extinção do crédito aqui constituído.

Ressalta que o PER/DCOMP outrora transmitido para compensação da estimativa em questão foi objeto de erro de fato perpetrado pela Recorrente, posto que, erroneamente,

preencheu o código de estimativa mensal de CSLL (2469) quando que o certo era constar o código de Ajuste anual (6758), pelo que, em homenagem a verdade material vertida nos autos carece de ser acatado/alocado o pagamento realizado independentemente do código de arrecadação que assim o foi (estimativa ou ajuste), até porque tal erro foi devidamente sanado pelo envio do PER/DCOMP retificador (doc. 02)

Afirma que, como consequência à extinção do crédito tributário constituído nos presente autos, há de ser também cancelada a exigência da multa de ofício, pois a Recorrente houve por transmitir o PER/DCOMP pretendendo compensar a CSLL de 2003, em que pese erradamente ter constado que pretendia compensar estimativas, sendo que o correto era constar cota de ajuste anual de 2003, antes de qualquer procedimento de ofício do Fisco tendente ao seu lançamento, razão pela qual faz jus à benesse da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN , haja vista que a Recorrente transmitiu os aludidos pleitos compensatório antes da lavratura do AIIM em voga (19.12.2006), assim como pelo fato de que a estimativa em questão também não foi constituída pela Recorrente na competente DCTF (doc. 03).

Ante o exposto, a recorrente requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, dando-lhe integral PROVIMENTO, de tal sorte que seja REFORMADA totalmente a decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, em relação ao crédito tributário de CSLL lançado de ofício dos anos-calendário 2001 e 2003, a lide persiste apenas quanto ao ano-calendário 2003.

A descrição dos fatos esclarece que o auto de infração decorreu da falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro:

Valor apurado conforme representação constante do processo 16327.000037/2006-03, cujas peças fazem parte integrante do presente auto de infração. O contribuinte CNPJ 01.028.049/0001-15, Cia de Investimentos Participar deixou de recolher valores de CSLL do ano-base de 2000 e 2003 declarados em sua DIPJ. Lançamento que se efetua no incorporador, sucessor tributário.

As peças da referida representação foram juntadas aos presentes autos (fls. 63 a 76) em que consta a determinação para lançamento do saldo do CSLL do ano-calendário 2003 por declaração inexata, por conta da estimativas mensais de janeiro a abril /2003 que não foram quitadas, mas que, indevidamente, foram utilizadas como crédito pelo contribuinte para zerar o saldo do IRPJ a pagar na declaração de ajuste.

Consta, ainda, determinação para lançamento, simultâneo, da multa isolada por falta de pagamento da CSLL estimativa mensal e do saldo do imposto a pagar (ajuste anual).

A propósito, transcreve-se as informações representação constante no processo nº 16327.000067/2006-03:

Em decorrência da reapreciação do Processo n.º 11831.006986/2002-35 e à pensos de interesse da CIA DE INVESTIMENTOS PARTICIPAR, CNPJ n.º 01.028.049/0001-15 (incorporada por UNICARD BANCO MÚLTIPLO, CNPJ n.º 61.071.387/0001-61), proponho seja representada a DEINF/SPO/DIFIS para, em substituição à representação anterior, lançar os débitos abaixo, aparentemente não extintos, sem prejuízo das penalidades cabíveis, conforme arts. 836 e par. único, 841, 957, inc. I, e par. único, inc. IV, do RIR/99.

Trib/Cont	PA	Princípal	Auto infração
IRPJ	out/00	67.917,45	Multa Isolada
IRPJ	nov/00	68.555,22	Multa Isolada
IRPJ	dez/00	80.140,60	Multa Isolada
IRPJ	mai/01	40.936,07	Multa Isolada
IRPJ	mar/03	76.124,11	Multa Isolada
CSLL	mai/98	71.107,66	Multa Isolada
CSLL	out/00	38.525,30	Multa Isolada
CSLL	nov/00	33.002,85	Multa Isolada
CSLL	dez/00	29.444,61	Multa Isolada
CSLL	jan/03	25.990,92	Multa Isolada
CSLL	fev/03	42.499,88	Multa Isolada
CSLL	mar/03	28.124,68	Multa Isolada
CSLL	abr/03	26.895,05	Multa Isolada
PIS	mar/03	5.500,59	Princípal, Multa Of, Jrs Mora
COFINS	fev/03	4.856,26	Princípal, Multa Of, Jrs Mora
COFINS	mar/03	10.001,09	Princípal, Multa Of, Jrs Mora
IRPJ	Ajuste 2000	188.415,30	Princípal, Multa Of, Jrs Mora
IRPJ	Ajuste 2001	30.221,24	Princípal, Multa Of, Jrs Mora
IRPJ	Ajuste 2003	76.124,11	Princípal, Multa Of, Jrs Mora
CSLL	Ajuste 2000	100.972,73	Princípal, Multa Of, Jrs Mora
CSLL	Ajuste 2003	123.510,53	Princípal, Multa Of, Jrs Mora

MF/SNF/SRRF 8ª RF
Delegacia Especial de Instituições Financeiras
EM: 10/12/2016
JOSE FALCÃO FILHO
SPE: 10.379
APRF

A recorrente sustenta que o crédito de CSLL do ano-calendário de 2003 já havia sido extinto pelo Per/Dcomp n.º 33269.83361.160505.1.3.02-0462, que foi retificado pelo Per/Dcomp n.º 01659.68155.160107.1.7.02-7611, pelo que deveria a presente exigência ser declarada insubsistente, inclusive quanto à aplicação da multa de ofício à hipótese, pois antes do procedimento de lançamento de ofício a Recorrente já havia recolhido a exação em questão, só que via Pedido Eletrônico de Compensação, que ficou pendente de homologação pelo próprio Fisco.

Constata-se que a recorrente não traz aos autos a comprovação de que o crédito de CSLL do ano-calendário de 2003 foi extinto pelo Per/Dcomp n.º 33269.83361.160505.1.3.02-0462, que foi retificado pelo Per/Dcomp n.º 01659.68155.160107.1.7.02-7611.

Observa-se que o Per/Dcomp retificador n.º 01659.68155.160107.1.7.02-7611 continua informado o código de estimativa mensal de CSLL (2469), portanto não se fez a correção do alegado erro da recorrente:

O PER/DCOMP outrora transmitido para compensação da estimativa em questão foi objeto de erro de fato perpetrado pela Recorrente, posto que, erroneamente, preencheu o código de estimativa mensal de CSLL (2469) quando que o certo era constar o código de Ajuste anual (6758), pelo que, em homenagem a verdade material vertida nos autos carece de ser acatado/alocado o pagamento realizado independentemente do código de arrecadação que assim o foi (estimativa ou ajuste), até porque tal erro foi devidamente sanado pelo envio do PER/DCOMP retificador (doc. 02)

Verifica-se que o Per/Dcomp retificador n.º 01659.68155.160107.1.7.02-7611 foi transmitido em 16/01/2007, data posterior à lavratura do auto de infração, portanto, em tese, mesmo que houvesse a homologação do referido crédito, entende-se que não haveria espontaneidade do recorrente na quitação da CSLL referente ao ano-calendário de 2012.

Restando comprovado que na declaração de ajuste anual o sujeito passivo anulou ou reduziu indevidamente o saldo do imposto a pagar por dedução de crédito inexistente (estimativa não paga ou não quitada), impõe-se a revisão interna de declaração inexata, e procede a exigência via auto de infração da diferença de saldo de contribuição a pagar, multa de ofício e juros de mora respectivos.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias